



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 9/2021:

Altera o número 1, artigo 44 da Lei n.º 31/2014, de 30 de Dezembro, com a introdução da alínea c-1) e dos números 1-A, 1-B e 1-C.

Lei n.º 10/2021:

Adequa a organização e o funcionamento do Serviço Nacional de Salvação Pública, criado pelo Decreto-Lei n.º 3/2009, de 24 de Abril.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/2021

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à alteração pontual do Estatuto, Segurança e Previdência do Deputado aprovado pela Lei n.º 31/2014, de 30 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea b), do número 4, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

É alterado o número 1, artigo 44 da Lei n.º 31/2014, de 30 de Dezembro, com a introdução da alínea c-1) e dos números 1-A, 1-B e 1-C, com a seguinte redacção:

”ARTIGO 44

(Requisitos)

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

c1) tenha exercido um mandato, seja combatente pensionista e descontado treze por cento do salário base.

1A. O disposto na alínea c1) aplica-se ao Deputado Pensionista Combatente de Luta de Libertação Nacional, da Defesa da Soberania e da Democracia, que tenha exercido um mandato, desde a IV Legislatura.

1B. Para efeitos de aplicação do disposto na alínea c1) do número 1, do presente artigo, a retroactividade só é aplicável para efeito de fixação do direito à pensão.

1C. Para efeitos da fixação da pensão, serve de base o salário do Deputado em vigor.

2. [...].

3. [...].

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]”

ARTIGO 2

(Entrada em Vigor)

A Presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2021. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhuiwane Bias*.

Promulgada, aos 24 de Dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 10/2021

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar a organização e o funcionamento do Serviço Nacional de Salvação Pública, criado pelo Decreto-Lei n.º 3/2009, de 24 de Abril, aos desafios da segurança interna do País e à dinâmica do desenvolvimento

institucional, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e subordinação)

1. O Serviço Nacional de Salvação Pública, abreviadamente designado por SENSAP, é um serviço público de natureza paramilitar.

2. O Serviço Nacional de Salvação Pública subordina-se ao Ministério que superintende a área de salvação pública.

ARTIGO 2

(Princípios fundamentais)

A presente Lei impõe aos órgãos e ao agente do SENSAP que, no exercício das suas atribuições se guiem pelos seguintes princípios:

- a) princípio da legalidade – determina que na sua actuação os órgãos e o agente do SENSAP observam estritamente a Constituição e a lei, cumprindo com lealdade as missões e tarefas definidas superiormente dentro dos limites das suas atribuições e competências;
- b) princípio da prevenção e informação – consiste no conjunto de medidas de educação ao cidadão, através da transmissão ou difusão de valores e práticas, visando proteger as pessoas e bens e reduzir os riscos de ocorrência de acidentes e desastres;
- c) princípio do humanismo e proporcionalidade – consiste no respeito, protecção e preservação da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos, o que obriga ao agente do SENSAP a adoptar de entre as medidas convenientes para a prossecução da missão aquelas que acarretam consequências menos graves para a pessoa afectada;
- d) princípio da universalidade e igualdade de tratamento – determina que as acções de prevenção e combate aos acidentes e calamidades devem beneficiar a todo o cidadão afectado, sem qualquer tipo de discriminação;
- e) princípio da participação e cooperação – consiste no dever dos cidadãos, pessoas individuais e colectivas, públicas ou privadas, participarem e colaborarem nas acções de prevenção e combate aos desastres e calamidades;
- f) princípio da imparcialidade e objectividade – determina que as acções de prevenção e combate aos eventos extremos devem ser executadas, tratando de forma isenta, imparcial, objectiva e justa a todo o cidadão afectado;
- g) princípio da neutralidade e imparcialidade – impõe uma actuação com absoluta neutralidade e imparcialidade, sem discriminação com base no sexo, raça, religião, opinião, cor, origem étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, filiação partidária, grau de instrução, posição social ou profissional;
- h) princípio da unidade de comando – determina que todos os agentes actuam no plano operacional de forma articulada e sob uma única orientação hierarquicamente legítima.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do SENSAP:

- a) prevenção de riscos, combate aos incêndios e socorro e salvação de pessoas e bens, em caso de acidentes e calamidades;
- b) regulamentação, inspecção e coordenação de actividades de salvação pública;
- c) superintendência de corpos de bombeiros;
- d) fomento do espírito de voluntariado, com vista à participação da população na prevenção, segurança e combate aos incêndios e outras formas de socorro confiadas aos corpos de bombeiros;
- e) garantia da assistência balnear nas praias marítimas, lacustres, fluviais e piscinas abertas ao público.

ARTIGO 4

(Competências)

1. Compete ao SENSAP no domínio da prevenção de riscos, combate aos incêndios e socorro e salvação de pessoas e bens, em caso de acidentes e calamidades:

- a) realizar vistorias e inspecções em matéria de protecção contra incêndios e outros riscos em edifícios, instalações, estabelecimentos, meios de transporte, recintos e outros locais, no interesse público ou a pedido do interessado e emitir a respectiva certificação;
- b) pronunciar-se e emitir pareceres sobre projectos de obras de construção civil, novas, de reabilitação e de remodelação, quanto à questões de protecção contra incêndios e outros riscos;
- c) recomendar medidas de protecção e segurança contra incêndios e outros riscos em instituições públicas e privadas e objectos económicos e sociais estratégicos;
- d) definir medidas contra incêndios e outros riscos em instituições públicas e privadas e objectos económicos e sociais estratégicos;
- e) promover o estudo, normalização e aplicação das técnicas de prevenção e socorro conforme a evolução dos riscos;
- f) promover o levantamento, a previsão e a avaliação dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica em matéria da sua alçada;
- g) promover ou colaborar na análise e estudo de riscos;
- h) realizar formação em matéria de salvação pública;
- i) combater e extinguir incêndios;
- j) realizar buscas e salvamento de pessoas e bens em acidentes e calamidades.

2. Compete ao SENSAP no domínio da regulamentação, inspecção, fiscalização e coordenação de actividades de salvação pública:

- a) certificar empresas que operam na área de protecção contra incêndios;
- b) certificar instituições em matéria de protecção contra incêndios;
- c) emitir parecer sobre os pedidos de licenciamento de estabelecimentos de formação em matéria de protecção contra incêndios e outros riscos;

- d) emitir parecer sobre os *currícula* e certificação de cursos de formação em matéria de protecção contra incêndios e outros riscos ministrados por outras entidades;
- e) emitir parecer sobre a certificação de formadores em matéria de protecção contra incêndios e outros riscos;
- f) participar na inspecção de estabelecimentos de formação em matéria de protecção contra incêndios e outros riscos;
- g) emitir pareceres sobre projectos de natureza legislativa que visem questões de socorro e salvação pública e propor ao Governo medidas legislativas e regulamentares sobre as mesmas matérias;
- h) elaborar propostas de regulamentos de segurança contra riscos de incêndios, assistência balnear e outros sinistros.

3. Compete ao SENSAP no domínio da superintendência de corpos de bombeiros:

- a) licenciar corpos de bombeiros privativos e voluntários;
- b) fiscalizar a actividade dos corpos de bombeiros, nomeadamente, zelando pela obediência às leis e regulamentos em vigor;
- c) recensear os corpos de bombeiros e inventariar os serviços, recursos humanos e materiais de salvação pública;
- d) realizar acções de formação, capacitação e aperfeiçoamento operacional, com vista a melhorar continuamente os conhecimentos técnicos do pessoal dos corpos de bombeiros;
- e) dirigir as operações de combate aos incêndios, socorro e salvamento de pessoas e bens, onde participam demais corpos de bombeiros;
- f) incentivar e apoiar tecnicamente a criação de corpos de bombeiros municipais, voluntários e outros;
- g) apoiar tecnicamente a criação de corpos de bombeiros privativos.

4. Compete ao SENSAP no domínio de fomento do espírito de voluntariado, com vista à participação da população na prevenção, segurança e combate aos incêndios e outras formas de socorro confiadas aos corpos de bombeiros:

- a) desenvolver acções pedagógicas e informativas de sensibilização da população no domínio da prevenção contra os riscos de incêndios e outros acidentes, visando a auto-protecção e o fomento da solidariedade;
- b) formar e capacitar a população em matéria de salvação pública e apoiar a sua organização, com vista a auto-protecção.

5. Compete ao SENSAP no domínio da garantia da assistência balnear nas praias marítimas, lacustres, fluviais e piscinas abertas ao público:

- a) realizar vigilância nas praias, através de nadadores salvadores, com vista à protecção de banhistas;
- b) realizar acções de educação cívica em matéria de segurança balnear;
- c) desenvolver actividades de socorro e salvamento aquático nas praias e piscinas abertas ao público;
- d) colaborar com as autoridades administrativas competentes na sinalização das praias.

ARTIGO 5

(Coordenação e cooperação)

1. Com vista a realização das suas funções, o SENSAP coordena com os órgãos e serviços do Estado, Forças de Defesa e Segurança, entidades de protecção civil, bombeiros e organizações não-governamentais legalmente reconhecidas, bem como com entidades privadas.

2. As organizações públicas e privadas estrangeiras, cujo objecto concorra para a salvação pública, no caso de eminência ou ocorrência de um sinistro, têm o dever especial de cooperar, sujeitando-se às instruções do SENSAP.

ARTIGO 6

(Criação e classificação de outros serviços especializados)

1. A existência do SENSAP não exclui a criação de outros serviços especializados no domínio de salvação pública, em instituições públicas ou privadas.

2. Os serviços referidos no número 1, do presente artigo podem ser profissionais ou voluntários e compreendem os corpos de bombeiros municipais, privativos e outros.

ARTIGO 7

(Gratuidade dos serviços)

1. Os serviços de interesse público prestados pelo SENSAP, são gratuitos.

2. O SENSAP pode prestar outros serviços, a título oneroso, quando requisitados pelos interessados, nos termos de regulamento específico.

CAPÍTULO II

Direcção e Organização

SECÇÃO I

Direcção

ARTIGO 8

(Direcção)

O SENSAP é dirigido por um Comandante Nacional, com a patente orgânica de Comissário-Chefe de Salvação Pública, coadjuvado por um Comandante Nacional-Adjunto, com a patente de Comissário de Salvação Pública, nomeados pelo Ministro que superintende a área de salvação pública.

ARTIGO 9

(Competências do Comandante Nacional do SENSAP)

1. Compete ao Comandante Nacional do SENSAP:

- a) comandar, dirigir e representar o SENSAP;
- b) convocar e presidir o Conselho do SENSAP;
- c) convocar e presidir o Conselho do Comando Nacional do SENSAP;
- d) praticar os actos administrativos respeitantes à promoção e atribuição de patentes, progressão, despromoção, demissão, expulsão, reintegração, passagem à reserva e transferência dos oficiais inspectores, sargentos e guardas;
- e) nomear e determinar a cessação de funções de membros do SENSAP ao nível de Chefe de Departamento Central, provincial e outros de escalão inferior;

- f) propor ao Ministro que superintende a área da salvação pública a nomeação e cessação de funções do Director Central, Chefe de Departamento Central Autónomo e do Comandante Provincial do SENSAP;
- g) exercer o poder disciplinar nos limites estabelecidos na lei;
- h) aprovar os planos operativos do SENSAP;
- i) administrar e gerir recursos humanos, materiais, financeiros e técnico-operacionais;
- j) inspeccionar ou mandar inspeccionar as unidades orgânicas do SENSAP e os corpos de bombeiros;
- k) licenciar corpos de bombeiros;
- l) certificar as instituições em matéria de protecção contra incêndios;
- m) certificar empresas que operam na área de protecção contra incêndios;
- n) emitir parecer sobre os *currícula* e certificação de cursos de formação em matéria de protecção contra incêndios e outros riscos, ministrados por outras entidades;
- o) ordenar a fiscalização da actividade dos corpos de bombeiros;
- p) mandar recensear os corpos de bombeiros e inventariar os serviços, recursos humanos e materiais de salvação pública;
- q) certificar formadores em matéria de protecção contra incêndios e outros riscos;
- r) propor ao Ministro que superintende a área de salvação pública acções a desenvolver no âmbito de cooperação internacional na área de salvação pública;
- s) promover e garantir a cooperação e coordenação com instituições congéneres nacionais e estrangeiras e outras, com actividades afins.

2. O Comandante Nacional do SENSAP pode delegar as competências previstas nas alíneas o), p) e q), do número 1 do presente artigo.

ARTIGO 10

(Competências do Comandante Nacional-Adjunto do SENSAP)

Compete ao Comandante Nacional-Adjunto do SENSAP:

- a) substituir o Comandante Nacional nas suas ausências e impedimentos;
- b) exercer as demais competências que lhe forem superiormente delegadas.

SECÇÃO II

Organização do SENSAP

ARTIGO 11

(Organização)

1. O SENSAP organiza-se nos níveis central e local.
2. Ao nível central, o SENSAP organiza-se em:
 - a) Comando Nacional;
 - b) Direcções;
 - c) Departamentos;
 - d) Gabinetes;
 - e) Repartições.
3. Ao nível local, o SENSAP organiza-se em:
 - a) Comando Provincial;
 - b) Comando Distrital;
 - c) Quartéis.

4. As entidades no número 3 do presente artigo são dirigidas por um Comandante.

5. O SENSAP dispõe de estabelecimentos de formação.

6. As atribuições, a direcção e a estrutura das unidades orgânicas referidas nos números anteriores e os órgãos colectivos do SENSAP constam do Estatuto Orgânico e Regulamento Interno a aprovar pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

Sistema de Patentes e Postos

SECÇÃO I

Sistema de Patentes e Postos

ARTIGO 12

(Finalidade)

No SENSAP vigora um Sistema de Patentes e Postos que visa estabelecer as relações de autoridade e subordinação hierárquica entre os membros nas diferentes classes de patentes e postos, no quadro do princípio da unidade de comando, contribuindo para a elevação do nível de disciplina, bem como facilitar a sua identificação.

ARTIGO 13

(Classes)

Os membros do SENSAP agrupam-se hierarquicamente por ordem decrescente nas seguintes classes:

- a) Comissários de Salvação Pública;
- b) Superintendentes de Salvação Pública;
- c) Inspectores de Salvação Pública;
- d) Sargentos de Salvação Pública;
- e) Guardas de Salvação Pública.

ARTIGO 14

(Patentes e Postos)

1. No SENSAP as denominações hierárquicas correspondentes às classes de oficiais designam-se patentes e as correspondentes às classes de sargentos e guardas designam-se postos.

2. As patentes e postos que identificam a hierarquia do membro do SENSAP exprimem-se por galões e divisas, conforme os modelos constantes do Anexo I, da presente Lei e que dela fazem parte integrante.

ARTIGO 15

(Designação de Graus de Patentes e Postos)

1. A Classe de Comissários compreende os seguintes graus de patentes:

- a) Comissário-Chefe de Salvação Pública;
- b) Comissário de Salvação Pública;
- c) Primeiro-Adjunto do Comissário de Salvação Pública;
- d) Adjunto do Comissário de Salvação Pública.

2. A Classe de Oficiais Superintendentes compreende os seguintes graus de patentes:

- a) Superintendente-Chefe de Salvação Pública;
- b) Superintendente de Salvação Pública;
- c) Adjunto do Superintendente de Salvação Pública.

3. A Classe de Oficiais Inspectores compreende os seguintes graus de patentes:

- a) Inspector-Chefe de Salvação Pública;
- b) Inspector de Salvação Pública;
- c) Sub-Inspector de Salvação Pública.

4. A Classe de Sargentos compreende os seguintes postos:

- a) Sargento Principal de Salvação Pública;
- b) Sargento de Salvação Pública.

5. Classe de Guardas compreende os seguintes postos:

- a) Primeiro Cabo de Salvação Pública;
- b) Segundo Cabo de Salvação Pública;
- c) Guarda de Salvação Pública.

SECÇÃO II

Critérios e competências para atribuição de patentes e postos

SUBSECÇÃO I

Critérios de atribuição de patentes e postos

ARTIGO 16

(Critérios de atribuição de patentes e postos)

A atribuição de patentes e postos e as promoções subsequentes são feitas nos termos do Estatuto do Membro do SENSAP, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) fidelidade à nação e à pátria moçambicana;
- b) competência profissional;
- c) dedicação, disciplina e bom comportamento;
- d) habilitação com curso adequado;
- e) nível académico;
- f) antiguidade;
- g) mérito revelado por acto de coragem e heroísmo;
- h) a título excepcional.

SUBSECÇÃO II

Competências para atribuição de patentes e postos

ARTIGO 17

(Oficiais Comissários)

A atribuição de patentes, a promoção, a despromoção, a demissão, a expulsão e a passagem à reserva de Oficiais Comissários são da competência do Presidente da República, na qualidade de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, sob proposta do Ministro que superintende a área de salvação pública.

ARTIGO 18

(Oficiais Superintendentes)

A atribuição de patentes, a promoção, a progressão, a despromoção, a demissão, a expulsão e a passagem à reserva de Oficiais Superintendentes são da competência do Ministro que superintende a área de salvação pública, sob proposta do Comandante Nacional do SENSAP.

ARTIGO 19

(Oficiais Inspectores)

A atribuição de patentes, a promoção, a progressão, a despromoção, a demissão, a expulsão e a passagem à reserva de Oficiais Inspectores são da competência do Comandante Nacional do SENSAP.

ARTIGO 20

(Sargentos e Guardas)

A atribuição de postos, a promoção, a progressão, a despromoção, a demissão, a expulsão e a passagem à reserva de Sargentos e Guardas de Salvação Pública são da competência do Comandante Nacional do SENSAP.

ARTIGO 21

(Passagem à reserva)

A reserva é a situação para que transita o membro do SENSAP no activo, nos termos a estabelecer no Estatuto do Membro do SENSAP.

ARTIGO 22

(Juramento na atribuição de patentes e postos)

Na atribuição de patentes e postos, o membro do SENSAP deve prestar juramento, que obedece a seguinte forma:

"Eu, ...Juro por minha honra, servir fielmente o Estado e a Pátria moçambicana e dedicar todas as minhas energias ao serviço do povo moçambicano na patente ou posto de ..., que me é atribuída".

CAPÍTULO IV

Requisitos Gerais de Ingresso

ARTIGO 23

(Requisitos gerais de ingresso no SENSAP)

1. São requisitos gerais de ingresso no SENSAP, os seguintes:

- a) ser cidadão moçambicano de nacionalidade originária;
- b) ter a situação militar regularizada;
- c) ter idade não inferior a 18 anos e não superior a 30 anos;
- d) possuir sanidade mental e capacidade física para o desempenho da função no SENSAP;
- e) possuir nível académico do primeiro ciclo de ensino secundário ou equivalente, do Sistema Nacional de Educação ou habilitações especificamente exigidas no respectivo qualificador;
- f) ter passado nos procedimentos de selecção e nos concursos específicos de ingresso.

2. Os requisitos específicos de ingresso no SENSAP são definidos em diploma próprio.

ARTIGO 24

(Aquisição da qualidade de membro do SENSAP)

1. A qualidade de membro do SENSAP adquire-se com a conclusão do curso de formação específica, com bom comportamento, a correspondente prestação do juramento de Bandeira, nos termos da lei.

2. O membro do SENSAP rege-se por normas específicas e, supletivamente, pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 25

(Juramento de Bandeira)

O membro do SENSAP presta o seguinte juramento de Bandeira:

"Eu, ... Membro do Serviço Nacional de Salvação Pública, juro por minha honra, respeitar a Constituição e demais leis da República de Moçambique, servir fielmente o Estado e a

Pátria Moçambicana e obedecer ao Presidente da República, Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, dedicar todas as minhas energias ao serviço do povo moçambicano, na prevenção de riscos, combate a incêndios, socorro e salvação de pessoas e bens em acidentes e calamidades, mesmo em circunstâncias que coloquem em risco a minha própria vida; Juro respeitar a vida e a dignidade humanas, a ética e disciplina do Serviço Nacional de Salvação Pública, cumprir as ordens e instruções superiores".

CAPÍTULO V

Deveres e Direitos

SECÇÃO I

Deveres

ARTIGO 26

(Respeito pela legalidade)

O membro do SENSAP deve agir com estrito respeito à Constituição da República e demais leis.

ARTIGO 27

(Neutralidade e imparcialidade)

O membro do SENSAP, no exercício das suas funções, deve actuar com absoluta neutralidade e imparcialidade, sem discriminação com base no sexo, raça, religião, opinião, cor, origem étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, filiação partidária, grau de instrução, posição social ou profissional.

ARTIGO 28

(Integridade)

O membro do SENSAP deve actuar com integridade e dignidade, devendo abster-se de todo acto que ponha em causa a ética e deontologia requeridas pelas suas funções.

ARTIGO 29

(Obediência)

O membro do SENSAP deve cumprir exacta, pronta e lealmente as ordens e instruções legais, dos seus superiores hierárquicos, relativas ao serviço.

ARTIGO 30

(Postura correcta)

O membro do SENSAP deve observar uma postura correcta e esmerada na sua relação com o cidadão, a quem deve auxiliar e proteger no âmbito da salvação pública.

ARTIGO 31

(Humanismo, oportunidade, congruência e proporcionalidade)

O membro do SENSAP, no exercício das suas funções, deve actuar com a decisão necessária e sem demora quando disso depender que se evite um dano, devendo sempre reger-se pelos princípios de humanismo, oportunidade, congruência e proporcionalidade na utilização dos meios ao seu alcance.

ARTIGO 32

(Dedicação profissional)

O membro do SENSAP deve levar a cabo as suas funções com zelo e dedicação, intervindo no socorro e salvação de pessoas e bens em qualquer momento e lugar em que se encontre, em serviço ou não.

ARTIGO 33

(Sigilo profissional)

1. O membro do SENSAP deve guardar sigilo relativamente a todas as informações sob seu conhecimento por motivo ou desempenho das suas funções, mesmo depois do seu termo.

2. O membro do SENSAP não deve revelar as fontes de informação, salvo se no exercício das suas funções a lei lhe impuserem outra actuação.

ARTIGO 34

(Identificação)

1. O membro do SENSAP, no exercício das suas funções, deve ostentar a sua identificação, em lugar bem visível, nos termos a regulamentar.

2. O membro do SENSAP tem, ainda, o dever de se identificar sempre que haja necessidade de fazer uso das suas funções, quando trajado a civil.

3. O cartão de identificação profissional do membro do SENSAP é aprovado por despacho do Ministro que superintende a área de salvação pública.

SECÇÃO II

Direitos

ARTIGO 35

(Formação, progressão e distinções)

1. O membro do SENSAP tem direito a receber formação técnico-profissional contínua, adequada ao pleno exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas.

2. O membro do SENSAP tem direito a desenvolver na carreira profissional, nos termos estabelecidos na presente Lei e demais legislação aplicável.

3. O membro do SENSAP tem direito a títulos, honras, distinções e prémios nos termos do regulamento específico, sem prejuízo do disposto na lei.

ARTIGO 36

(Garantias do membro)

O membro do SENSAP tem direito a apresentar petições e queixas, através das vias hierárquicas competentes.

ARTIGO 37

(Assistência jurídica e patrocínio judiciário)

1. O membro do SENSAP tem direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário, em todos processos em que seja arguido ou ofendido, em virtude de factos ocorridos no exercício das suas funções ou por causa delas.

2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, o Comandante Nacional do SENSAP providencia a indicação de um técnico jurídico habilitado ou a contratação de advogado, para assistir ou assumir a defesa do membro do SENSAP.

ARTIGO 38

(Regime penitenciário)

O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelo membro do SENSAP ocorre em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de separação dos restantes detidos ou presos, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 39

(Cerimónias fúnebres)

O membro do SENSAP, por morte, tem direito a honras militares, nos termos do regulamento específico.

ARTIGO 40

(Assistência médica e medicamentosa)

O membro do SENSAP e sua família têm direito à assistência médica e medicamentosa, bem como do acesso a meios auxiliares de diagnóstico, nos termos da lei.

ARTIGO 41

(Habitação)

Têm direito à habitação, por conta do Estado, o Comandante Nacional, Comandante Nacional-Adjunto, o Comandante Provincial, o Comandante Distrital e o Comandante do Quartel, quando em exercício de funções.

ARTIGO 42

(Transporte)

Têm direito a transporte, por conta do Estado, com opção de compra nos termos da legislação aplicável, o Comandante Nacional, o Comandante Nacional-Adjunto, o Director Nacional, o Chefe de Departamento Central e o Comandante Provincial, quando em exercício de funções.

ARTIGO 43

(Uso de uniforme)

1. O membro do SENSAP usa uniforme de acordo com as circunstâncias e locais onde se encontra afecto.

2. O uniforme do SENSAP é objecto de regulamento específico, a aprovar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 44

(Livre acesso)

O membro do SENSAP, quando em missão de serviço, goza de livre acesso em locais públicos e de acesso restrito.

ARTIGO 45

(Direito a auxílio)

O membro do SENSAP, em missão de serviço, tem direito a solicitar e receber auxílio de qualquer autoridade ou agente de autoridade para o desempenho das missões que lhe foram confiadas.

ARTIGO 46

(Diuturnidade)

Ao membro do SENSAP é aplicável a diuturnidade constante da lei geral sobre os funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 47

(Honras e subsídios)

1. Constituem, ainda, direitos do membro do SENSAP:

- a) gozar das honras, regalias e precedências inerentes à patente ou posto, cargo e função atribuída;
- b) auferir subsídios de risco, nos termos a regulamentar.

2. Os Oficiais Comissários do SENSAP, em efectividade de funções gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) viatura de afectação com opção de compra;

b) passaporte diplomático;

c) viagem em classe executiva, quando em missão de serviço.

3. Os Oficiais Superintendentes, em efectividade de funções, gozam do direito a uso de passaporte de serviço.

CAPÍTULO VI

Símbolos e Dia do SENSAP

ARTIGO 48

(Símbolos)

1. São símbolos do SENSAP:

- a) o emblema;
- b) a bandeira;
- c) o estandarte;
- d) a flâmula.

2. As especialidades do SENSAP identificam-se pelo emblema, distintivos e outros símbolos específicos constantes do respectivo regulamento.

ARTIGO 49

(Emblema)

O SENSAP tem um emblema, em Anexo II, da presente Lei e que dela faz parte integrante, que contém os seguintes elementos em fundo branco:

- a) dois machados cruzados com cabos de cor castanha e metal dourado;
- b) um capacete de combate a incêndios de cor vermelha, listra amarela com viseira transparente e a parte posterior de protecção da nuca de cor amarela;
- c) duas mangueiras de cor vermelha conectadas às agulhetas douradas, simbolizando os instrumentos de trabalho do SENSAP;
- d) uma tocha dourada, no fundo, com chama amarelada e avermelhada, simbolizando a protecção contra incêndios, envolvidos em dois ramos de louro dourados e assentes sobre um listel de cor vermelha com inscrição SENSAP no centro em letras douradas de estilo arial, todos circundados por duas circunferências, sendo uma de cor vermelha com inscrição “SERVIÇO NACIONAL DE SALVAÇÃO PÚBLICA” em letras douradas em estilo arial e outra branca envolvida por uma linha preta.

ARTIGO 50

(Bandeira)

A Bandeira do SENSAP, Anexo III, da presente Lei e que dela faz parte integrante, contém no centro, em fundo azul claro, o emblema do SENSAP.

ARTIGO 51

(Estandarte)

O Estandarte do SENSAP, Anexo IV, da presente Lei e que dela faz parte integrante, tem a forma rectangular, com bordas simples douradas, no contém no centro, em fundo azul o Emblema do SENSAP.

ARTIGO 52

(Flâmula)

A Flâmula é o Galhardete do SENSAP, Anexo V, da presente Lei e que dela faz parte integrante, constituído pelo Estandarte com as bordaduras onduladas de cor dourada.

ARTIGO 53

(Dia do SENSAP)

É fixado data de 12 de Dezembro, como dia Nacional do SENSAP, data da criação do Serviço Nacional de Bombeiros.

CAPÍTULO VII

Regime de Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 54

(Regime de enquadramento)

O enquadramento do pessoal do SENSAP no Sistema de Patentes e Postos consta de diploma específico, a aprovar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 55

(Regime de pessoal e remuneratório)

1. O membro do SENSAP rege-se por normas próprias, a serem aprovados pelo Conselho de Ministros.

2. O SENSAP tem regime remuneratório próprio, a serem aprovados pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 56

(Regime de ética e disciplina)

O SENSAP rege-se por normas de ética e disciplina próprias, a aprovar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 57

(Fiscalização prévia)

Ficam isentos de fiscalização prévia, sem prejuízo da fiscalização sucessiva os actos relativos à nomeação, progressão e transferências dos membros do SENSAP.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 58

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros a regulamentação da presente Lei no prazo de 180, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 59

(Revogação)

São revogados os artigos 2 à 15 do Decreto-Lei n.º 3/2009, de 24 de Abril, que cria o Serviço Nacional de Salvagem Pública (SENSAP).

ARTIGO 60

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 25 de Novembro de 2021.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nheuane Bias*.

Promulgada, aos 27 de Dezembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo 1

Comissário-Chefe de Salvagem Pública

O distintivo de borda dourada, tem como elementos centrais em cor dourada, o emblema do SENSAP sem as circunferências circundantes com a inscrição SENSAP em cor vermelha e três estrelas com centro circular transparente dispostas de forma vertical e assentes em fundo da cor do tecido do casaco do uniforme respectivo.

Comissário de Salvagem Pública

O distintivo de borda dourada, tem como elementos centrais em cor dourada, o emblema do SENSAP sem as circunferências circundantes com a inscrição SENSAP em cor vermelha e duas estrelas com centro circular transparente dispostas de forma vertical e assentes em fundo da cor do casaco do uniforme respectivo.

Primeiro Adjunto do Comissário de Salvagem Pública

O distintivo de borda dourada, tem como elementos centrais em cor dourada, o emblema do SENSAP sem as circunferências circundantes com a inscrição SENSAP em cor vermelha e uma estrela com centro circular transparente e assentes em fundo da cor do casaco do uniforme respectivo.

Superintendente-Chefe de Salvação Pública



O distintivo tem como elementos centrais em cor prateada, o emblema do SENSAP sem as circunferências circundantes com a inscrição SENSAP em cor vermelha e três estrelas com centro circular transparente dispostas de forma vertical e assentes em fundo da cor do tecido do casaco do uniforme respectivo.

Superintendente de Salvação Pública



O distintivo tem como elementos centrais em cor prateada, o emblema do SENSAP sem as circunferências circundantes com a inscrição SENSAP em cor vermelha e duas estrelas com centro circular transparente dispostas de forma vertical e assentes em fundo da cor do tecido do casaco do uniforme respectivo.

Adjunto do Superintendente de Salvação Pública



O distintivo tem como elementos centrais em cor prateada, o emblema do SENSAP sem as circunferências circundantes com a inscrição SENSAP em cor vermelha e uma estrela com centro circular transparente e assentes em fundo da cor do tecido do casaco do uniforme respectivo.

Inspector-Chefe de Salvação Pública



O distintivo tem como elementos principais, em cor prateada, três estrelas com centro circular transparente dispostas em forma de um triângulo equilátero e a inscrição SENSAP, assentes em fundo da cor do tecido do casaco do uniforme respectivo.

Inspector de Salvação Pública



O distintivo tem como elementos principais, em cor prateada, duas estrelas com centro circular transparente dispostas na forma horizontal e a inscrição SENSAP, assentes em fundo da cor do tecido do casaco do uniforme respectivo.

Sub-Inspector de Salvação Pública

O distintivo tem como elemento principal, em cor prateada, uma estrela com centro circular transparente e a inscrição SENSAP, assentes em fundo da cor do tecido do casaco do uniforme respectivo.

Sargento Principal de Salvação Pública

O distintivo tem como elementos principais, três divisas em ângulo, com vértice para a parte inferior e um galão, em cor prateada assentes em passador da cor do mesmo tecido do casaco ou dólman do uniforme respectivo com a inscrição SENSAP em cor prateado.

Sargento de Salvação Pública

O distintivo tem como elementos principais, três divisas em ângulo, com vértice para a parte inferior, em cor prateada assentes em passador da cor do mesmo tecido do casaco ou dólman do uniforme respectivo com a inscrição SENSAP em cor prateado.

Primeiro Cabo de Salvação Pública

O distintivo tem como elementos principais, duas divisas em ângulo, com vértice para a parte inferior, em cor prateada assentes em passador da cor do mesmo tecido do casaco ou dólman do uniforme respectivo com a inscrição SENSAP em cor prateado.

Segundo Cabo de Salvação Pública

O distintivo tem como elemento principal, uma divisa em ângulo, com vértice para a parte inferior, em cor prateada assente em passador da cor do mesmo tecido do casaco ou dólman do uniforme respectivo com a inscrição SENSAP em cor prateado.

Guarda de Salvação Pública

O distintivo tem a inscrição SENSAP assente em passador da cor do mesmo tecido do casaco ou *dólmán* do uniforme respectivo.

Anexo II**Emblema****Anexo III****Bandeira****Anexo IV****Estandarte****Anexo V****Flâmula**

Preço — 60,00 MT